Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 730/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/12461/2014
PROTOCOLO	**:** 1528264
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATEMI
JURISDICIONADO	**:** JOSE ROBERTO FELIPPE ARCOVERDE
INTERESSADO	**:** ROSÂNGELA MEDINA PEIXOTO
VALOR	**:** R$ 100,00 (CEM REAIS) PARA CADA PLANTÃO REALIZADO
RELATOR	**:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: TERMO DE CREDENCIAMENTO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TÉCNICO DE ENFERMAGEM EM REGIME DE PLANTÃO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE.

A formalização do termo de credenciamento que atende às normas legais vigentes é declarada regular.

A execução financeira é declarada regular ao restar comprovado que o valor contratado foi empenhado, liquidado e pago, em conformidade com as disposições legais vigentes.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 27 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** da formalização e do teor do Termo de Credenciamento n. 10/2014 (2ª fase), celebrado entre o Município de Iguatemi/MS e a Sra. Rosângela Medina Peixoto, constando como ordenador de despesas o Sr. **José Roberto Felippe Arcoverde,** prefeito municipal à época, e a **regularidade** da execução financeira do Termo de Credenciamento n. 10/2014 (3ª fase).

Campo Grande, 27 de agosto de 2019.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos da apreciação da formalização e do teor (2ª fase) e da execução financeira do Termo de Credenciamento n. 10/2014 (3ª fase), celebrado entre o Município de Iguatemi/MS e a Sra. Rosângela Medina Peixoto, constando como ordenador de despesas o Sr. José Roberto Felippe Arcoverde, prefeito municipal à época.

O objeto do termo é credenciar a técnica de enfermagem para prestação de serviços em regime de plantão de 12 (doze) horas, junto ao Pronto Atendimento Municipal – PAM, no valor global de R$ 100,00 (cem reais) para cada plantão realizado.

Foi emitida a Decisão Singular DSG. G. ODJ n. 5312/2016, julgando a legalidade e regularidade da Inexigibilidade de Licitação – Chamada Pública n. 2/2014 (processo TC/MS n. 12326/2014).

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) realizou a Análise ANA n. 26107/2016, entendendo pela regularidade da formalização e da execução financeira.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – 4ª PRC n. 2582/2017, opinando pela regularidade dos atos praticados.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

O termo de credenciamento foi pactuado em observância às exigências do art. 55, c/c o art. 61, parágrafo único, ambos da Lei n. 8.666/93.

A execução financeira em análise atendeu aos ditames da Lei n. 4.320/64 e restou assim demonstrada:

- Valor Total Empenhado: R$ 600,00;
- Notas Fiscais: R$ 600,00;
- Comprovantes de Pagamento: R$ 600,00.

A remessa obrigatória foi efetuada tempestivamente para esta Corte de Contas, conforme o prazo estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

DISPOSITIVO

Assim, acolho o entendimento da 4ª ICE e o parecer ministerial, e **VOTO**:

1. pela **regularidade** da formalização e do teor do Termo de Credenciamento n. 10/2014 (2ª fase), celebrado entre o Município de Iguatemi/MS e a Sra. Rosângela Medina Peixoto, constando como ordenador de despesas o Sr. José Roberto Felippe Arcoverde, prefeito municipal à época, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013;

2. pela **regularidade** da execução financeira do Termo de Credenciamento n. 10/2014 (3ª fase), consoante dispõe o art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização e do teor do termo de credenciamento e da execução financeira.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 27 de agosto de 2019.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
Relator

NCB/dssm